

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – CCSA
CAMPUS PROF. ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**LEI Nº. 11.689/08: AS ALTERAÇÕES NO PROCEDIMENTO
DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Biblioteca UESPI - PHB
Reg. M 868
CD. 347.075 2
Cl. S 719 2
V. 01
Data 17 1 09 12
Visto. Marcelo

Ariane Soares de Souza

PARNAÍBA – PI

2010

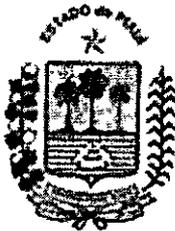
ARIANNE SOARES DE SOUZA

**LEI Nº. 11.689/08: AS ALTERAÇÕES NO PROCEDIMENTO
DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentada à Universidade Estadual do Piauí/UESPI, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da prof.(a) Maria do Rosário Pessoa Nascimento.

PARNAÍBA - PI

2010



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS PROFESSOR ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO



MONOGRAFIA

LEI Nº. 11.689/08: AS ALTERAÇÕES NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL
DO JURI

de

ARIANNE SOARES DE SOUZA

Resultado: APROVADA

Professora Orientadora Maria do Rosário Pessoa
Nascimento

Professora Examinadora Maria do Rosário
Carvalho de Araújo

Professor Examinador João Batista Silva da Costa

Dedico a realização dessa pesquisa científica à todos aqueles que admiram, estudam, trabalham ou colaboram com o desenvolvimento e a prática do Tribunal do Júri.

Agradeço a Deus pelo dom da vida e a sabedoria que me faz prosseguir nesta caminhada. À minha família e amigos por acreditarem tanto em mim, como também aqueles que me serviram como fonte de inspiração. Obrigada!

“ O fim do Direito é a paz, o meio de atingí-lo, a luta. O Direito não é uma simples idéia, é força viva. Por isso a justiça sustenta, em uma das mãos, a balança, com que pesa o Direito, enquanto na outra segura a espada, por meio da qual se defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma completa a outra. O verdadeiro Estado de Direito só pode existir quando a justiça brandir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança.”

Rudolf Von Ihering

RESUMO ...

Este trabalho de pesquisa baseia-se em tema de suma importância para o Direito como um todo, fazendo referência a origem, previsão constitucional, características, composição e a nova lei que modificou a Instituição do Tribunal do Júri. A escolha do tema se traduz na grandeza e história desse Instituto, onde crimes dolosos contra a vida são julgados por juízes leigos. A pesquisa explica o dinamismo que o advento da Lei nº. 11.689/08 impõe ao procedimento do Tribunal do Júri, trazendo as alterações dos artigos, os novos dispositivos e o que essa mudança efetivamente implicará na prática forense. Demonstrando, juntamente, que é um avanço para a sociedade, onde a aplicação da justiça será mais célebre, o que resgata a credibilidade dessa Instituição que tutela os bens jurídicos mais importantes do ser humano: a vida e a liberdade.

Palavras-Chave: pesquisa, nova lei, Tribunal do Júri, dinamismo e sociedade.

ABSTRACT

This research work bases on theme of addition importance for the Right as a whole, making reference the origin, constitutional forecast, characteristics, composition and the new law that modified the Institution of the Jury's Tribunal. The choice of the theme translates herself in the greatness and history of that Institute, where deceitful crimes against the life are judged by lay judges. The research explains the dynamism that the coming of the Law nº. 11.689/08 impose to the procedure of the Jury's Tribunal, bringing the alterations of the goods, the new devices and the one that that change indeed will implicate in practice forensic. Demonstrating, together, that it is a progress for the society, where the application of the justice will be more famous, what rescues the credibility of that Institution that protects the human being more important juridical goods: the life and the freedom.

Key-Words: researches, new law, Tribunal of the Jury, dynamism and society.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO I.....	10
1. ORIGEM E HISTÓRIA DO JÚRI.....	10
1.1 O Júri no Brasil.....	12
CAPÍTULO II.....	16
2. PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI.....	16
2.1 A Plenitude de Defesa.....	17
2.2 O Sigilo das Votações.....	18
2.3 A Soberania dos Veredictos.....	19
2.4 A Competência para os Crimes Dolosos contra a Vida.....	20
CAPÍTULO III.....	22
3. CARACTERÍSTICAS E COMPOSIÇÃO DO JÚRI.....	22
3.1 Dos Jurados.....	25
3.2 Do Juiz Presidente.....	27
CAPÍTULO IV.....	28
4. AS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	
LEI Nº. 11.689/08.....	28
4.1 Da Pronúncia.....	32
4.2 Da Impronúncia.....	34
4.3 Da Absolvição Sumária.....	34
4.4 Da Desclassificação.....	36
4.5 Efeitos da pronúncia e intimação.....	37
4.6 Do Desaforamento.....	38
4.7 Da extinção do Libelo.....	39
4.8 Da preparação do processo para o julgamento em plenário.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	49
SITES CONSULTADOS.....	50
ANEXO	

INTRODUÇÃO

A escolha e elaboração do tema para realização deste trabalho acadêmico, deve-se ao fato da grande importância atribuída à Instituição do Tribunal do Júri, em razão do seu valor social. O tema é algo que entendo ser necessário para o estudo e aprimoramento de conhecimentos quanto a esse Instituto e seus caracteres. Ademais, essa particularidade, é de grande relevância ao acadêmico do direito interagir com este Instituto jurídico, visto sua importância e significado prático. A simpatia pelo Júri acompanha-me desde antes de iniciar o curso de Direito, face à seus membros, ritos, simbologia, ostentando-se como uma das instituições tão antigas quanto o próprio direito.

Durante muito tempo, os crimes dolosos contra a vida vêm sendo analisados e concluídos através do tribunal do júri. E este tribunal, que ainda fascina o público em geral, vem ganhando bastante atenção dos pesquisadores jurídicos, em face do implemento da nova lei que alterou o procedimento do Tribunal do Júri. Essa realidade acrescentou uma motivação para elaboração da pesquisa, que servirá como fonte de ensino e conhecimento para acadêmicos e professores.

A Lei nº. 11.689/08 vem para tentar dinamizar e acelerar esse Instituto para que a aplicação da lei ocorra de forma mais célere e efetiva. A pesquisa traz as alterações no procedimento do Tribunal do Júri, sob o método dedutivo, na medida em que são explanadas as alterações, sem criar, contudo, premissas, cuja conclusão é baseada na generalidade. Buscou-se, com o trabalho, o aperfeiçoamento acerca desse Instituto e seu, hoje, reformulado trâmite.

O trabalho encontra-se dividido em quatro capítulos: O primeiro capítulo diz respeito a origem e história do Tribunal do Júri. O segundo capítulo elenca suas garantias constitucionais. O terceiro capítulo expõe suas características e composição. O quarto capítulo enfatiza, por fim, as alterações dos artigos da nova lei.

CAPÍTULO I

1. ORIGEM E HISTÓRIA DO JÚRI

A origem do Tribunal do Júri não data de um período específico, remontando aproximadamente há 2.500 anos. É grande a imprecisão, por isso, Ruy Barbosa (1950), após muita pesquisa, chegou a afirmar que "... as origens do Instituto, são tão vagas e indefinidas, que se perdem na noite dos tempos".

A divergência de opiniões nos posicionamentos é devido a uma conjuntura de elementos que vão desde os precários acervos históricos, passando pelo fato deste Instituto estar ligado às raízes do direito até o fato de não se conseguir distinguir um traço mínimo essencial à identificação de sua existência, para se poder afirmar a sua presença em determinado momento da história. As vertentes mais liberais apontam a origem do Júri na época mosaica, outros o sugerem na época clássica de Grécia e Roma, ao passo que os mais conceitualistas apegam-se na tese de que o seu berço foi na Inglaterra, na época do Concílio de Latrão.

Na Grécia, o Júri é vislumbrado na *pólis* grega, com o florescimento da participação popular na república e com a valorização da retórica, onde o cidadão freqüentava a *Ágora* (praça pública) e tinha acesso à *Heliéia* (tribunal popular), centro da vida jurídica ateniense. Também na Grécia, Aristófanes em sua peça *As Vespas*, estreada em 422 a. c., em Atenas, já discutia os méritos e defeitos dessa Instituição. Na Grécia, o sistema de órgãos julgadores era dividido basicamente em dois importantes conselhos: a Heliéia e o Areópago. A Heliéia julgava fatos de menor repercussão, com um tribunal popular integrado por um número significativo de *heliastas*, já o Areópago, era encarregado de julgar crimes de sangue, os

homicídios premeditados. Seus integrantes, antigos *arcontes*, seguiam apenas os ditames de sua consciência, utilizando da ponderação e do senso comum jurídico.

Alguns estudiosos entendem haver a existência de Tribunal do Júri desde a época histórica conhecida por mosaica, surgindo entre os judeus do Egito que, sob a orientação de Moisés, relataram a história das "cidades antigas" através do grande livro, o *Pentateuco*. Assim, as Leis de Moisés foram as primeiras que interessaram aos cidadãos nos julgamentos dos tribunais, nessas leis, de acordo com os autores que assim defendem, estariam os fundamentos e a origem do Tribunal do Júri, em muito pelo culto até a oralidade exposta nos dispositivos, apesar do forte misticismo religioso. O julgamento se dava pelos pares, no Conselho dos Anciãos, e em nome de Deus.

Outra corrente, mais cética, prefere apontar para os tempos de ouro de Roma o surgimento do Júri, com os seus *judices jurati*. Em Roma foram três os períodos em que desenvolveu-se os ritos processuais penais, o processo comicial, o acusatório e o da *cognitio extra ordinem*. No sistema acusatório, com o surgimento das *quaestiones perpetuae*, é que se visualiza mais nitidamente os traços da instituição do Júri como hoje se conhece.

Entretanto, fazendo jus à grande ambiguidade dos fatos históricos, a maior parte da doutrina afirma que a verdadeira origem do Tribunal do Júri se deu na Inglaterra, com o Concílio de Latrão em 1215, que após a abolição das Ordálias ou Juízos de Deus, cujo julgamento era nitidamente teocrático, instalou o conselho de jurados. Assim, o Júri disseminou-se por todos os povos anglo-saxônicos e, séculos depois, por toda a Europa, principalmente com a Revolução Francesa de 1789, tendo adotado características peculiares em cada país, preservado, contudo, seu perfil atual, de julgamento de réu por seus pares.

Nesse momento histórico de luta por respeito a direitos individuais e da promulgação da primeira constituição que se registra, a Carta Magna, viu-se a necessidade da instalação de um órgão transparente a exercer o ofício de julgar. Naquele momento histórico as mais tradicionais famílias detentoras ou influentes no poder na França não detinham acentuado prestígio junto a plebe, devido a sabida exploração a que os submeteram. Os magistrados, todos oriundos dessas castas

famílias, não gozavam da confiança popular, assim, era necessário montar um poder judiciário no qual o ofício jurisdicional pudesse ser exercido pelo novo filete social que chegava ao poder, sendo o Júri, devido a sua estrutura, a melhor opção.

Eram características do Júri francês:

- a) Julgamento de matéria criminal;
- b) Publicidade dos debates;
- c) A função de jurado tinha como requisito a condição de eleitor;
- d) Quem não se inscrevesse na lista de jurados não poderia concorrer a qualquer função pública;
- e) Processo penal-trifásico: instrução preparatória, Júri de acusação, debates com Júri de julgamento;
- f) Voto individual, sem necessidade de justificativa;
- g) Necessidade da maioria para condenar, ou seja, oito votos de um total de doze jurados. Ao contrário do sistema inglês, onde para condenar era necessária a totalidade dos votos.

Da França o instituto se espalhou por quase toda a Europa, como dito, conforme diz o mestre José Frederico Marques (1955): “ Com a revolução Francesa foi o Júri transplantado para o continente, passando da França para os demais países europeus, excetos por Holanda e a Dinamarca, que não o adotara”.

Surgiram assim, dois sistemas: o britânico, pelo qual os jurados decidem de fato e de direito, ante a formulação de um único quesito, se o réu é culpado ou inocente, e o francês, no qual os jurados decidem de fato, ficando a cargo do Juiz togado, que o preside, a decisão de direito, conforme o veredicto dos jurados na quesitação a eles formulada, sendo o sistema inglês basilar do Júri no Brasil.

1.1 O Júri no Brasil

A Instituição do Júri no país teve um histórico mais favorável, apesar de em determinados períodos passar certas crises institucionais. De forma coerente na doutrina, o Júri surgiu no Brasil em 04 de Fevereiro de 1822, quando Senado da Câmara do Rio de Janeiro, dirigindo-se ao então príncipe regente Dom Pedro, sugeriu a criação de um "Juízo de Jurados". A sugestão foi aceita e atendida em 18 de Junho, através Decreto Imperial de 18.06.1822, que criou os "Juizes de Fato", com competência restrita aos delitos de imprensa, visando efetivar a lei de liberdade de imprensa no Rio de Janeiro. Nas palavras de José Frederico Marques (1955): "Os juizes eram nomeados pelo Corregedor do crime da Corte e da Casa, em número de 24, que precisavam ser bons, honrados, inteligentes e patriotas". Os réus poderiam recusar 16 dos 24 juizes. Não possuíam soberania as suas decisões, já que de seus julgados comportavam apelação para o Príncipe Regente.

Ocorre que, em junho de 1822, o Brasil ainda não tinha alcançado a emancipação política que só ocorreu em 07 de Setembro de 1822. Assim, o referido decreto de 1822 foi apenas a primeira aparição do Júri em terras brasileiras. A origem do Júri no Brasil se deu com a Carta Política de 1824, mas apenas após a independência do país, já que a mesma acabou recepcionada pela ordem constitucional posterior.

A Constituição do Império, de 1824, consagrou a independência da Instituição do Júri, passando a considerar o Júri como órgão do Judiciário, estabelecendo que fosse ele composto de juizes e jurados. Na Constituição outorgada, o Júri foi disciplinado da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 151: O poder judicial é independente e será composto de juizes e jurados, os quaes terão logar assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem.

Art. 152 – Os jurados pronunciam sobre o fato e os juizes aplicam a lei.

A Constituição Imperial inseriu-o na estrutura do Poder Judiciário e lhe deu competência para o julgamento de causas cíveis e criminais, apesar de que na esfera cível ele nunca fora efetivamente utilizado, por falta de regulamentação.

O histórico do Tribunal do Popular no Brasil durante o Período Imperial foi de certa instabilidade normativa. Diversas leis o modificaram em diversos aspectos. Talvez seja reflexo da instabilidade política de uma nação recém emancipada, que ainda estava a experimentar seus institutos, até alcançar uma maturidade legislativa.

Mais tarde, o Código de Processo Criminal do Império, de 29.11.1832, ampliou consideravelmente as atribuições do Júri, criando dois Conselhos: o Júri de Acusação e o Júri de Sentença, formados por eleitores de reconhecido bom senso e probidade. Vindo regulamentar o Instituto repressivo estatal moldado na lei maior da época, foi editado o Código Criminal do Império, onde José Frederico Marques (1955) descreve a forma de funcionamento da então lista de jurados e sua mudança:

A lista dos cidadãos aptos para serem jurados era feita, em cada distrito, por uma junta, composta do juiz de paz, do pároco e do presidente da câmara municipal, ou, na falta deste, de um vereador, ou de "um homem bom", nomeado por aqueles. A lista devia ser afixada à porta da paróquia, ou publicada na imprensa onde houvesse, remetendo-se uma cópia às câmaras municipais e ficando outra em poder do juiz, para revisão a ser procedida no dia primeiro de janeiro de cada ano, pelo mesmo processo. Na revisão, seriam incluídas as pessoas omitidas e as que tivessem adquirido a qualidade de eleitor, eliminando-se os falecidos, os que tivessem perdido a qualidade de eleitor e os que tivessem mudado do distrito.

A ele se sucederam a Lei nº. 261, de 03.12.1841, que alterou a organização judiciária, inclusive a do Júri, extinguindo o Júri de Acusação, incumbindo da formação da culpa e da sentença de pronúncia autoridades policiais e juizes municipais. Vieram depois a Lei nº. 562, de 02.07.1850; a Lei nº. 2.033, de 20.09.1871, ocorrendo nesta inserção no direito pátrio a absolvição sumária, e o Decreto nº. 4.992, de 03.01.1872, todos com alterações sensíveis à Instituição do Júri.

Proclamada a República, adveio o Decreto nº. 848, de 11.10.1890, instituindo o Júri federal. Sendo a instituição do Júri mantida pela Constituição Federal de 24.02.1891. As demais Constituições Federais que se sucederam dispuseram sobre a Instituição do Júri, mesmo que de forma limitada.

A nossa Constituição de 1891, sob as luzes de Rui Barbosa, manteve o Júri. Mais adiante, as leis processuais de vários estados deram partida para alterá-lo na sua organização e atribuições, quando o Supremo Tribunal adentrou no conflito, afim de esclarecer que a Carta de 91 havia conservado os princípios normativos imediatamente anteriores a ela, e que os Estados deveriam observar, daquela forma, o procedimento do Júri.

Já a Constituição de 1934, manteve o Tribunal do Júri para continuar a ser regido pelas leis processuais das respectivas organizações judiciárias das subunidades da União Federal. E a Carta de 1937, a ele se omitiu. E pressionado, mais adiante, Getúlio Vargas lançou o decreto-lei nº 37, de 5 de Janeiro de 1938, para federalizar essa Instituição no Brasil. Em-seguida, veio a Carta de 1946. Pelo parágrafo 28 do seu artigo 141, que manteve a Instituição com o número ímpar de seus membros, sigilo da votação, plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. E com a exclusividade, quanto à competência, para julgar os crimes dolosos contra a vida. Tendo o Código de Processo Penal, para se ajustar, recebido a Lei 263, de 28 de fevereiro de 1948.

A atual Constituição Federal de 1988, no capítulo "Dos Diretos e Garantias Individuais", assegurou à Instituição do Júri como basilar democrático do Estado democrático de Direito, enraizando-a em nosso ordenamento jurídico sob a força de cláusula pétrea constitucional.

CAPÍTULO II

2. PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI

A atual Constituição Federal recepcionou definitivamente a instituição do Tribunal do Júri, consagrando-o como uma instituição de garantia individual e elencando assim essa Instituição em seu art. 5º, XXXVIII, *in verbis*: é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Esses itens Constitucionais, tidos em caráter de segurança, foram propostos pelo legislador constituinte sob a forma de princípios, estes norteadores da legitimidade da instituição do júri.

Sobre o preceito constitucional do Júri escreveu Fauzi Hassan Choukr (1999) que:

(...) o fato é que nele continua a ver-se prerrogativa democrática do cidadão, uma fórmula de distribuição da justiça feita pelos próprios integrantes do povo, voltada, portanto, muito mais à justiça do caso concreto do que à aplicação da mesma justiça a partir de normas jurídicas de grande abstração e generalidade.

2.1 A plenitude de defesa

Trata-se de uma variante do princípio da ampla defesa (art. 5º, LV). Significa que no processo penal requer-se não apenas defesa técnica substancial do réu, ainda que revel (art. 261 do CPP), para que se verifique a realização efetiva desse mandamento constitucional. Mais que isso, dada às peculiaridades do processo e ao fato de que são leigos os juízes, permite-se a utilização de argumentação não jurídica, com referências às questões sociológicas, religiosas, morais, etc., ou seja, argumentos que, normalmente, não seriam considerados fosse o julgamento proferido por um juiz togado, no Júri ganham especial relevância, podendo ser explorados à exaustão.

Como consequência desse princípio, ressalta Pontes de Miranda (1953, p.270):

Inclui-se o fato dos jurados serem tirados de todas as classes sociais para julgamento de seus semelhantes, o que confere um tom democrático ao julgamento. Ademais, a ocorrência desse princípio ressalta um julgar que vai além da frieza dos autos e da tecnicidade do processo, onde podem ser utilizados mecanismos mais humanizados e adstritos à consciência social.

Há também de ser observado, ao se analisar a plenitude de defesa, o art. 497, V, do Código de Processo Penal, que ordena que seja dado defensor ao réu, quando o magistrado considerar indefeso. Caso ocorra defesa desidiosa, insuficiente, tendenciosa, incorreta tecnicamente, por parte do advogado do réu, o feito deve ser anulado e nomeado outro defensor, sob pena de violação à ampla defesa.

A essência abstrata do princípio da plenitude de defesa remonta em conceder ao réu igualdade de condições para que contra-razoe tudo aquilo que lhe é dito em seu desfavor. Há de haver um equilíbrio, sob pena da não realização de um julgamento justo, onde a voz da sociedade por um lado é manifestada pela atuação

do Ministério Público e a defesa do réu por outro lado amplamente efetivada por seu defensor, possuindo ambos as mesmas oportunidades para influenciar no livre convencimento dos jurados. Nos ensinamentos de Luiz Flávio Gomes (2008, p. 45), “este é o verdadeiro espírito do “bom combate”, que deve, desde cedo, estar presente no seio dos que labutam perante o Tribunal Popular”.

- 2.2 O sigilo das votações

O sigilo das votações é condição primeira para proteger-se da livre manifestação do pensamento dos jurados. Livre, porque os jurados devem, conscientes da responsabilidade social dos seus papéis, restarem imunes as interferências externas para proferirem o seu veredicto. Contudo, não se pode olvidar que os jurados podem formular indagações nos momentos próprios, bem como solicitar esclarecimentos sobre eventuais dúvidas surgidas com a leitura dos autos ou na exposição dos fatos pela defesa técnica.

Embora seja público o debate produzido em plenário, o momento da colheita dos veredictos é sigiloso, tendo portando, a sala secreta do Júri para tal fim. A própria natureza do Júri requer essa peculiaridade, dada a proteção que deve ser conferida ao jurado leigo, que não encontraria tranqüilidade para julgar fosse pública a votação, sujeita a interferência de populares, parentes da vítima, amigos do réu, etc. Também o trabalho, por vezes demorado, do juiz em explicar aos jurados todo o procedimento da votação, restaria prejudicado se tivesse de ser realizado em público. Preserva-se assim a livre formação da convicção do jurado.

Com base nos ensinamento de Gomes (2002, p. 56):

Existe outro princípio constitucional que garante a publicidade de todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, presente no art. 93, IX da Constituição Federal, que garante a publicidade de todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, porém a própria norma constitucional prevê a possibilidade de exceção à regra, completando com a frase “se o interesse público o exigir”.

Sendo aparentemente um conflito de normas, o STF já se pronunciou no sentido da legalidade da votação obtida na sala secreta (JSTF 167/368 e RT 658/321).

Enfatiza-se o importante papel desempenhado pelo Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, marcado que deve ser pela vigilância, revelada em um "estado de atenção permanente", salutar a uma atuação proficiente, que o ajuda a coibir quaisquer que sejam as formas de interferência no momento das votações, assegurando-lhes o devido sigilo.

2.3 A soberania dos veredictos

O princípio constitucional da soberania dos veredictos confere a decisão proferida pelo Conselho de Sentença um caráter de imodificabilidade. Esta é respaldada pela inadmissão de os juízes togados exercerem, concomitantemente, o *judicium rescindens* e o *judicium rescisorium*, onde esses juízes não podem modificar a decisão do Júri popular. Ou, na lição de José Frederico Marques (1997, p.262): " a soberania deve ser entendida como a impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa".

Entretanto, o princípio aludido não pode ser entendido como um poder absoluto, pois em circunstâncias de a decisão dos jurados ser manifestamente contrária às provas dos autos, poderá o juízo *ad quem*, desde que provocado, determinar a realização de novo julgamento. Assim, pode a decisão do Júri, quando prejudicial ao réu, ser modificado por meio de revisão criminal, conforme entendimento pacífico na jurisprudência (RT 479/321, 548/331). Como observa Fernando da Costa Tourinho Filho (1997, p.395):

Entre manter a soberania dos veredictos intangível e procurar corrigir um erro em benefício da liberdade, obviamente o direito de liberdade se sobrepõe a todo e qualquer outro, mesmo porque as liberdades públicas, notadamente as que protegem o homem do arbítrio do Estado, constitui uma das razões do processo de

organização democrática e constitucional do Estado (...) entre o direito de liberdade e a garantia constitucional da soberania dos veredictos, a prevalência é daquele.

Ainda cabe nova apreciação da causa pelo Tribunal do Povo, determinado pela instância superior, desde que tenha ocorrido *error in procedendo* ou *error in iudicando* (arts. 593 e parágrafos do CPP). Desta forma, ressalta-se que a soberania dos veredictos é condição absolutamente necessária para que o Júri exista em sua integralidade.

Bem afirmou Choukr (1999), que:

Não foi sem razão que o constituinte incluiu a soberania dos veredictos no catálogo das liberdades públicas da Constituição. Nem sempre julgamentos provenientes de juizes togados conseguem auscultar as transformações do fato social cambiante. Elegendo-se pessoas leigas para decidirem a respeito dos problemas relacionados ao *jus libertatis* é garantir o sentimento do povo, porque o formalismo da lei nem sempre acompanha o fato e a vontade popular. Quantas vezes o legislador emite comandos normativos gerais e abstratos divorciados da realidade fática? Erigindo-se a soberania dos veredictos ao patamar constitucional, o tribunal leigo poderá considerar e sopesar critérios não auferidos pela lei. Daí a sua justificação. Se não fosse assim, situações ficariam sem amparo, como a pobre mulher do operário, com três ou quatro filhos, que viesse a provocar aborto, não encontraria, talvez, a clemência desejada nas mãos do juiz togado.

2.4 A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

O Tribunal do Júri é competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Tutela-se o valor constitucional supremo, a vida humana, de onde brotam todos os demais direitos de personalidade, imprescindíveis à realização do ser humano enquanto pessoa. Os crimes enquadrados pelo dispositivo constitucional são os de homicídio (art. 121, §§ 1º e 2º, CP), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122, parágrafo único, CP), o infanticídio (art. 123, CP) e o aborto (art.

124 a 127, CP), em suas modalidades tentadas ou consumadas. Entretanto, estes tipos penais dizem respeito, apenas, à competência mínima do Júri fixada pelo constituinte. Destarte, não há impeditivo legal a censurar que a lei processual atribua novas infrações penais como de competência do Tribunal Popular, como ressalta Nucci (1999, p. 174):

que a preocupação foi de evitar um esvaziamento do Tribunal do Júri, a exemplo do que ocorreu com outros países. Ao se prever tal competência expressamente no texto constitucional, garante-se que, pelo menos os crimes dolosos contra a vida, fica mantida a instituição do Júri.

Vale a ressalva que as competências especiais por prerrogativa de função conferem ao art. 5º, inc. XXXVIII, alínea d, certa relativização, uma vez que há hipóteses em que os crimes dolosos contra a vida não serão julgados pelo Tribunal do Júri. São os crimes praticados por autoridades com prerrogativa de foro de processo e julgamento previsto diretamente pela Constituição Federal (arts. 29, VIII; 96, III; 102, I, b e c; 105, I, a; 108, I, a). Estes casos configuram verdadeiras excepcionalidades.

CAPÍTULO.III

3- CARACTERÍSTICAS E COMPOSIÇÃO DO JÚRI

O Tribunal do Júri apresenta as seguintes características:

- Órgão colegiado – um número de pessoas em plural compõem o Conselho de Sentença que irá decidir a causa;
- Heterogeneidade – trata-se de tribunal misto, em que há um Juiz togado (Juiz-presidente) e 25 juízes leigos (jurados – Conselho de Sentença);
- Horizontalidade – o Juiz-presidente e os jurados encontram-se no mesmo grau de jurisdição;
- Decisão oriunda da maioria dos votos dos jurados;
- Temporariedade – o Tribunal do Júri é constituído em certas época do ano para julgamento das causa que já se encontram preparadas, esse tempo geralmente depende da organização judiciária de cada Estado.

Observa-se que a decisão emanada do Tribunal do Júri é subjetivamente complexa, pois o órgão prolator é colegiado e heterogêneo, diferente de decisão emanada de juízo monocrático, tendo em vista que esta é subjetivamente simples, assim como a decisão dos tribunais superiores, que são órgão colegiados homogêneos, é subjetivamente plúrima.

A composição do Tribunal do Júri está previsto na nova lei, que é constituído por um juiz de direito, que o preside e por 25 jurados, dentre os quais serão sorteados 7, para que componham o conselho de sentença de cada sessão de julgamento, art. 433, *in verbis*:

O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária:

§ 1º. O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.

A antiga redação do art. 433 previa um número menor, de 21 jurados, que compunham o Júri. A cada ano é elaborada uma lista de jurados, na forma e número previstos no art. 425 do CPP, *in verbis*:

Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º. Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º. O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

Na lista deverá conter o nome e profissão de cada um dos jurados, que deverá ser afixada na porta do edifício do Fórum e publicada na imprensa, tudo sob responsabilidade do juiz, podendo ser objeto de impugnação por qualquer um do povo, conforme o art. 426, *in verbis*:

A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º. A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2º. Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.

§ 3º. Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em uma fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.

§ 4º. O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.

§ 5º. Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.

A ordem de realização das sessões do Júri acontece observando-se alguns requisitos, estando o réu preso com prioridade no julgamento, ou havendo mais de um, julga-se o que estiver preso primeiro, ou em igualdade de condições, julga-se o que tiver sido pronunciado a mais tempo, ou por outro motivo relevante, como preceitua o art. 429, *in verbis*:

Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:

I – os acusados presos;

II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;

III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

§ 1º. Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo.

§ 2º. O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.

3.1 Dos Jurados

Jurado é a pessoa leiga que compõem o Poder Judiciário e é investido por lei na função de julgar os delitos submetidos ao Júri. Para ser jurado exige-se certas condições como: nacionalidade brasileira, maioridade, gozo dos direitos políticos, notória idoneidade, alfabetização, residência na comarca, e gozo perfeito das faculdades mentais e dos sentidos. O art. 436, confirma o caráter de obrigatoriedade do júri, *in verbis*:

O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º. Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º. A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Algumas pessoas devido ao cargo que exercem ou nos casos previsto em lei são isentos do serviço do júri, art. 437, *in verbis*:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

O art. 438 corrobora um preceito constitucional, onde não se pode deixar de cumprir obrigação a todos imposta, quando diz que: A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

O art. 449 traz em seu inciso terceiro uma inovação, ao impedir o jurado que, de alguma forma, tiver manifestado previamente sua intenção de condenar ou absolver o réu, de participar do Júri, *in-verbis*:

Não poderá servir o jurado que:

I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

Ainda, ao jurado que tenha servido efetivamente em julgamento, são conferidos os seguintes direitos e vantagens: a prisão especial enquanto responder a processo criminal, preferência nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária, presunção de idoneidade, garantia da inoccorrência de descontos nos vencimentos quando de seu comparecimento para sessão de julgamento, arts. 439 e 441 do CPP, contagem como tempo de serviço efetivo o afastamento do funcionário público para servir no júri.

Inobstante, os jurados são considerados funcionários públicos para fins penais, sendo responsáveis nos mesmos moldes em que são os juizes por concussão, corrupção passiva e prevaricação, art. 445 do CPP, bem assim pelas demais infrações praticadas por funcionários públicos.

Sujeitam-se os jurados, outrossim, às mesmas causas de suspeição, impedimento e incompatibilidade cominadas ao juiz togado, tudo com o objetivo de

garantir a imparcialidade do julgador, requisito fundamental e indispensável, a ser exigido tanto do magistrado de carreira, como do leigo. Ressalta-se que os impedimentos, específicos do Júri, estão previstos nos arts. 448 e 449.

3.2 Do Juiz Presidente

Destacam-se as atribuições do Juiz-presidente no exercício de suas funções no Tribunal do Júri, entre outras, mediante o art. 497 do CPP, as seguintes diretrizes: regular a polícia das sessões e mandar prender os desobedientes, regular os debates, zelar pelo efetivo exercício do direito de defesa, declarando o réu indefeso e dissolvendo o Conselho de Sentença, interromper a sessão para refeição ou repouso dos jurados e suspendê-la para realização de diligências, decidir a preliminar de extinção de punibilidade ou outras questões de direito, ordenar a realização de diligências que se mostrarem necessárias.

CAPÍTULO IV

4- AS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - LEI ° 11.689/08

Ainda sob a égide do Código de Processo Penal de 1941, dizia-se que o procedimento do Júri era bifásico ou escalonado, na medida em que se estruturava em duas fases, a primeira denominada *iudicium accusationis* ou sumário de culpa, que iniciava-se com o oferecimento da denúncia ou queixa até o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, nos termos do revogado art. 408. A segunda, chamada *iudicium causae*, que deflagrava-se com a oferta do libelo, hoje suprimido, e se estendia até o julgamento em plenário.

Nas palavras de Gomes (2008):

As alterações trazidas com o advento da nova lei trouxeram mudanças significativas no procedimento do Júri, nesse contexto, foram modificados os artigos 406 e seguintes do CPP, que, antes da Lei nº. 11.689/08, tratavam da decisão de pronúncia, impronúncia e absolvição sumária, matérias essas que com a alterações, são analisadas em novos dispositivos. Em consonância com as novas regras, essa etapa será substituída por uma fase preliminar contraditória, que antecede o próprio recebimento da denúncia, na qual o juiz ouvirá as testemunhas, interrogará o acusado, determinará diligências e, em seguida, decidirá sobre a admissibilidade (ou não) da peça acusatória. E, tudo, no prazo de 90 dias. É o que a doutrina intitula de juízo de admissibilidade da acusação marcado pelo contraditório. Trata-se de um grande avanço, em atendimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Há de se notar que, o descumprimento injustificável desse prazo pela justiça, caracteriza constrangimento ilegal, o que abre espaço para os remédios cabíveis.

Na nova redação do art. 406, *in verbis*:

O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias:

§ 1º. O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

§ 2º. A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

§ 3º. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Recebida então a inicial, por não ter sido rejeitada liminarmente a denúncia ou queixa, procede-se à citação do acusado. Oportuno lembrar a diferença que existe da antiga lei, pois nesse momento a ação penal já foi recebida e portanto iniciada. A inicial, para que não seja rejeitada pelo juiz ainda no seu nascedouro, deverá conter, baseada na lição do professor Mirabete (2002, p. 184):

indispensável que na denúncia e também na queixa se descreva, ainda que sucintamente, o fato atribuído ao acusado, não podendo ser recebida a inicial que contenha descrição vaga, imprecisa, de tal forma lacônica que torne impossível ou extremamente difícil ao denunciado entender de qual fato preciso está sendo acusado.

É interessante, porém sem a importância revelada antigamente, que na inicial conste a classificação do crime o qual o acusado se encontra incurso. Esse requisito hoje encontra-se enfraquecido diante do novo texto do art. 418: O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave. É o que se convencionou a chamar de *emendatio libelli*.

No campo das testemunhas a nova lei não alterou a legislação anterior, podendo ser arroladas o número máximo de 8 (oito) parem serem ouvidas nessa fase inicial do procedimento, porém em plenário esse número sofre redução para 5 (cinco), na redação do atual art. 422, *in verbis*:

Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

Embora não seja conferido valor absoluto à prova testemunhal, ela é inegavelmente de grande importância, reconhecida pela doutrina moderna como de extraordinária força probatória, na exata lição de Tourinho Filho (1997, p.297):

pois, dificilmente, e só em hipóteses excepcionais, provam-se as infrações com outros meios de prova. Comumente as infrações penais só podem ser provadas, em juízo, por pessoas que assistiram ao fato ou dele tiveram conhecimento.

Acerca das exceções que possivelmente podem ocorrer no processo, a novo artigo 407 diz: As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. Assim, ~~devem ser processados em outros autos e não suspendem o~~ processo principal.

Nos termos dos alterados artigos 408: Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos, e art. 409: Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias. Antes de ser designada a audiência de instrução, cumpre ao juiz a resposta dada pelo acusado. Caso o mesmo tenha sido citado e não tenha apresentado defesa ou constituído defensor, impõe-se a nomeação de um defensor dativo, que terá o prazo de 10 (dez) dias para, obrigatoriamente, oferecer resposta à acusação.

Com a apresentação da defesa, será dada a oportunidade para que o autor da ação penal, o Ministério Público ou o querelante, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após será aplicado o art. 410, *in verbis*: O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Por fim, será marcada a audiência instrutória prevista no art. 411, *in verbis*:

Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

§ 1º. Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

§ 2º. As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º. Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código.

§ 4º. As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§ 5º. Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.

§ 6º. Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 7º. Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 8º. A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.

§ 9º. Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

Finalizando esse primeiro momento, o art. 412 diz: O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, determina que esta primeira fase do procedimento do Júri termine no prazo máximo de 90 (noventa) dias. A intenção do legislador é claramente dotar esse espécie de rito de uma maior celeridade, já que, sabidamente, o procedimento anterior ensejava por vezes uma decisão após 10 (dez) anos depois de cometido o crime. Rui Stoco (2001), um dos autores do anteprojeto, sintetizou o objetivo das alterações produzidas:

É nesse caminho que se dirigiu, buscando imprimir um procedimento ágil, despidido de formalismos mas não de formalidades, que permita um julgamento tão rápido quanto seguro, sem descuidar das garantias constitucionais e do direito do acusado ao *due process of law*.

4.1 Da Pronúncia

Encerrada a primeira fase do procedimento do Júri, denominada de *instrução preliminar*, caso o juiz se veja convencido da materialidade do crime e da existência de indícios suficientes de autoria, deve pronunciar o réu, nos termos do art. 413, *in verbis*:

O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º. A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º. Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º. O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.

Nos ensinamentos Marques (1997):

A decisão de pronúncia, portanto, é cabível sempre que o juiz reconhecer a existência do crime e indícios razoáveis de quem seja seu autor, quando então remeterá o acusado para julgamento pelo Júri. Trata-se, assim, de decisão processual de conteúdo declaratório em que juiz proclama admissível a acusação para que esta seja decidida no plenário do Júri.

O novo diploma legal traz uma pequena mudança no texto com a expressão “suficientes” após a palavra indícios, querendo o legislador esclarecer que a decisão de pronúncia encerra um simples juízo de probabilidade na qual o juiz julga admissível a acusação, apta, a ser conhecida pelo Júri. Serão suficientes quando capazes de indicar, claramente, a viabilidade da acusação. Por *indícios* na lição de Borges da Rosa (1942, p. 494-495):

se consideram os fatos conhecidos que, por sua força e precisão, são capazes de determinar uma só e única conclusão: a de que não foi outro se não o indiciado o autor ou cúmplice do fato criminoso.

A pronúncia diante do novo texto de lei, como descrito no § 1º do art. 413, utiliza o termo “limitar-se-á”, deixando explícito que, diferente do que ocorria antigamente, a pronúncia deve ser clara e objetiva, sem excessos de motivação. Durante a realização do Júri, os juizes leigos que recebem a cópia da pronúncia, eles devem assim compreender seu conteúdo, sem a chamada eloquência acusatória, que é o excesso de linguagem pelo juiz.

O recurso cabível contra a pronúncia continua sendo o recurso em sentido estrito, disposto no art. 581, IV do CPP.

Na análise sobre a reforma do Júri o novo § 3º acima descrito alterou consideravelmente o tema relacionado a prisão. A prisão do réu pronunciado, que era quase uma consequência natural da decisão de pronúncia, passou a exigir motivação específica a respeito de sua decretação, de sua manutenção ou revogação. A mudança foi bem recepcionada pelos doutrinadores, pois se ausentes

os requisitos ensejadores da prisão preventiva, é justo que, uma vez pronunciado, continue solto aguardando o julgamento em liberdade.

4.2 Da Impronúncia

A sentença de impronúncia, que tem a natureza de decisão interlocutória mista terminativa, é tratada no art. 414, *in verbis*:

Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.

Esse dispositivo legal praticamente repetiu o antigo art. 409 do CPP, somente aperfeiçoamento a nova redação. Nessa decisão o juiz não condena nem tampouco absolve o réu, ele apenas reconhece que a acusação não reúne os elementos mínimos autorizadores do julgamento pelo Júri, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Essa decisão pode ser revista a qualquer tempo diante do surgimento de novas provas que importem a possibilidade de pronúncia do acusado.

Contra a sentença de impronúncia o recurso cabível, que antes era o recurso em sentido estrito, passou a ser a apelação, por conta de expressa alteração legislativa, art. 416: Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação.

4.3 Da Absolvição Sumária

Com o advento da nova lei, a absolvição sumária que era prevista no antigo art. 411 do CPP, veio com a prerrogativa de absolvição *in limine*. É medida que a lei adotou para libertar inocentes das delongas do julgamento perante o Júri.

Trata-se, portanto, de sentença definitiva, pois ingressa na discussão do mérito, quando o juiz inocenta o acusado. Assim, ao contrário da impronúncia, que faz apenas coisa julgada formal permitindo, na eventualidade do surgimento de novas provas, a renovação do processo, a absolvição sumária induz à profunda análise do mérito, onde se reconhece que o fato não existiu, que o agente dele não participou, que o fato é atípico, que não é ilícito, que não é punível ou que seu autor não merece reprovação e, por isso, deve ser definitivamente absolvido.

A matéria atualmente é tratada no art. 415, *in verbis*:

O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

A absolvição sumária, por importar em exceção ao princípio geral que impõe ao Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, deve ser reservada para os casos em que as excludentes de ilicitude, culpabilidade ou da punibilidade restarem absolutamente demonstradas. Ou que, em vista da nova redação do art. 415, a inexistência do fato, sua eventual atipicidade ou a prova de que o réu não foi seu autor, fiquem evidenciadas de forma cabal, não persistindo qualquer dúvida a respeito.

No parágrafo único deste dispositivo, fora inserida uma importante ressalva. Não haverá absolvição sumária com base no inciso IV (causa de isenção de pena ou de exclusão do crime), quando se tratar de hipótese de inimputabilidade do artigo 26

caput do CP: é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Exceto se essa for a única tese defensiva.

4.4 Da Desclassificação

A decisão de desclassificação não traz grandes alterações em relação à matéria, quando comparada a antiga redação do art. 410. A nova redação é do art. 419, *in verbis*:

Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.

A desclassificação é cabível quando o juiz entender que o delito apontado na acusação não se inclui dentre aqueles de competência do Tribunal do Júri. Isso ocorre em virtude da possibilidade que tem o juiz de dar ao fato capitulação legal diversa daquela constante na inicial, já que no processo penal vigora o princípio da livre articulação do direito. Réconhecido, portanto, que o crime não é de competência do Júri, cabe ao juiz enviar os autos ao juízo competente.

O juiz, ao proceder a desclassificação, não deve fixar a nova capitulação legal, bastando apenas que aponte a inexistência de um crime doloso contra a vida. A tarefa de classificar o delito é, agora, do juiz singular que recebeu os autos, a quem caberá o julgamento.

Nesse novo artigo a inovação se dá quando não há indicação do rito que o juiz que será competente deverá seguir, apenas afirmando que o juiz remeterá os

autos ao juiz competente. Contra a decisão que desclassifica é cabível recurso em sentido estrito, art. 581 do CPP.

4.5 Efeitos da pronúncia e intimação

Significativa alteração foi realizada na sistemática do intimação da pronúncia com a nova lei. A intimação antigamente seguia as regras do art. 414, se o crime fosse inafiançável, e do art. 415, se o crime admitisse fiança. Com o advento da lei nº. 11.689/08 esses dispositivos foram modificados. Não se admitia a intimação por edital do réu, porquanto o Júri não podia ser realizado sem a sua presença. Surgia, nesse caso, a chamada crise de instância, isto é, o processo permanecia suspenso até que o réu fosse intimado pessoalmente da decisão ou até que ocorresse a prescrição.

Em decorrência das alterações trazidas com a reforma do procedimento do Júri, o julgamento em plenário não mais deixará de ocorrer caso ausente o réu, conforme se observa do disposto na nova redação do art. 457, caput: O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado. O julgamento sem a presença física do acusado, que antes era admitido apenas quando afiançável o delito, passa a ser, com a mudança, possível qualquer que seja o delito. É a leitura do novo art. 420, parágrafo único: Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.

Nesse sentido a observação de Stoco (2001, p.218), ao salientar que:

permite-se a realização do julgamento sem a presença do acusado, que, em liberdade, poderá exercer a faculdade de não-comparecimento como um corolário lógico do direito ao silêncio constitucionalmente assegurado. Como a prisão provisória, que era regra, converte-se em exceção, a exigência do acusado solto em Plenário como condição para o julgamento já não mais de harmoniza com o novo sistema. Embora o acusado preso deva, obrigatoriamente e para a garantia de um julgamento justo, ser intimado a comparecer, sendo que a ausência desse ato impede a

realização do julgamento, permite-se-lhe requerer dispensa de comparecimento à sessão de julgamento, sem prejuízo de sua realização. Contudo, também para maior segurança, o requerimento haverá de ser subscrito por ele e por seu defensor.

4.6 Do Desaforamento

Nos ensinamentos de Cunha (2008, p.158):

o desaforamento consiste na prática de um ato, pela Instância Superior, que modifica a regra da competência territorial nas hipóteses de Júri. Por intermédio do desaforamento, portanto, o réu, por razões que a lei relaciona, é julgado em foro diverso daquele em que cometeu o crime, deixando de ser observada, assim, a competência pelo lugar da infração, mencionada no art. 70 do CPP.

O desaforamento vem previsto nos arts. 427 e 428, *in verbis*:

Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1º. O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º. Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3º. Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º. Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§ 1º. Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§ 2º. Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.

O pedido de desaforamento só é possível após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, quando tal decisão se mostrar definitiva. Portanto, não deve ser admitido antes, já que ele se volta contra o julgamento e não contra o sumário de culpa. Como ensina Luiz Flávio Gomes (2008):

O artigo 428 cria uma nova hipótese de aplicação do instituto qual seja, a não realização do julgamento em Plenário nos 6 meses seguintes ao trânsito em julgado da decisão de pronúncia. Numa situação como essa, o desaforamento será para a Comarca vizinha, que esteja desobstruída.

4.7 Da extinção do Libelo

A reforma do Júri extinguiu o libelo, que, tratado nos revogados arts. 416 a 422 do CPP, podia ser definido como a peça acusatória na qual se fazia uma exposição escrita e articulada, do fato criminoso do qual foi pronunciado o réu. Com base na lição de Rogério Sanches Cunha (2008, p.161):

Pela nova disciplina do Júri, este papel, antes exercido pelo libelo, passa a ser substituído pela sentença de pronúncia. Cabe a pronúncia, portanto, fixar os limites da acusação que será deduzida em plenário, como, aliás, já ocorria anteriormente. Não mais se exige, portanto, que a acusação formule uma peça própria, na qual expunha os itens que seriam sustentados durante o julgamento. Baseará sua acusação na sentença de pronúncia que, à essa altura, já transitou em julgado.

O libelo, como descrito acima, será substituído pela decisão de pronúncia. O professor Gomes (2008, p.95) ensina que:

cabe à parte que se sentir prejudicada, discordando desta decisão, dela recorrer. Prevalece, assim, o *tempus regit actum* e, a partir do dia em que a nova disciplina do Júri entrar em vigor, estará, definitivamente, extinto o libelo.

4.8 Da preparação do processo para o julgamento em plenário

Com o advento da nova lei que alterou o procedimento do Júri, outra mudança significativa pode ser verificada no art. 422, *in verbis*:

Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

Assim explica Gomes (2008, p. 95):

em virtude da supressão do libelo, passou a ser este o momento adequado para que as partes apresentem o rol de testemunhas que pretendem que sejam ouvidas em plenário. Providência que antes era adotada, pela acusação, no libelo e, pela defesa, na contrariedade do libelo (antigos arts. 417, § 2º e 421, parágrafo único).

Essa petição deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias e será formulada pelo Ministério Público, quando se tratar de crime de ação penal pública, ou pelo querelante, nas pequenas hipóteses em que a acusação se deu por meio de queixa-crime.

As testemunhas apresentadas com a apresentação dessa petição podem ser diversas daquelas arroladas na inicial pela acusação ou na resposta, pela defesa do réu, consoante o art. 406, § 2º. Caso a testemunha não seja encontrada para

juízo que foi remarcado, o Júri se realizará mesmo com sua ausência, art. 461, *in verbis*:

O juízo não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.

§ 1º. Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o juízo para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.

§ 2º. O juízo será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça.

Com o objetivo de aprimorar o Júri, prevê a nova legislação que o juiz, na convocação dos jurados, requisitará a indicação de nomes junto às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, dentre outras exemplificadas no art. 425, § 2º, *in verbis*:

O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

O suprimido art. 439 atribuía ao juiz a faculdade de, entendendo conveniente e oportuno, requisitar das pessoas ali apontadas a indicação de cidadãos com aptidão para serem jurados. Essa medida agora passa a ser obrigatória.

Outra alteração realizada consistiu em coibir a presença do jurado profissional, aquele que, principalmente em pequenas comarcas, com frequência serve como jurado. O § 4º do art. 426 diz que: O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica excluído, prevendo a retirada do nome do jurado que tiver participado do Conselho de Sentença no ano anterior.

Prosseguindo com as alterações, nas palavras de Gomes (2008, p.103):

de se aplaudir, outrossim, a inovação consistente em permitir que os nomes dos jurados alistados sejam guardados em urna fechada, na presença e sob fiscalização não só do Ministério Público, mas de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública (art. 426, § 3º). Com isso se pretendeu democratizar o sistema, propiciando amplo acesso de todos os órgãos envolvidos no julgamento, em providência não cogitada pela legislação anterior que, no primitivo art. 440, exigia a presença, apenas, do Ministério Público.

O antigo art. 461 estabelecia que: se os réus forem dois ou mais, poderão incumbir das recusas um só defensor, não convindo nisto e se não coincidirem as recusas, dar-se-á a separação dos julgamentos, prosseguindo-se somente no do réu que houver aceito o jurado, salvo se este, recusado por um réu e aceito por outro, for também recusado pela acusação. Hoje, em sendo dois os réus, abre-se espaço para que os advogados combinem entre si as recusas, conduzindo à cisão do julgamento. Com a reforma, o regramento passou a ser feito pelo artigo 469, segundo o qual: se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor. Observa-se que, não mais se cogita da possibilidade de dupla recusa, e, conseqüentemente, da cisão do julgamento por esse motivo

Com base nos ensinamentos de Cunha (2008, p. 167):

significativa alteração está na consagração, pela nova ordem jurídica, do sistema da cross examination. Esse modelo de inquirição de testemunhas foi adotado tanto na primeira fase do Júri, como no Plenário. Trata-se da possibilidade de reperguntas, por parte da defesa e acusação, diretamente às testemunhas, sem a necessidade de referir-se primeiramente ao juiz, afastando, assim, o antigo sistema presidencialista, adotado pelo CPP de 1941.

É o que dispõe o artigo 473, *in verbis*:

Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º. Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º. Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

§ 3º. As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

Já no posicionamento de Gomes (2008, p. 171):

pode-se afirmar que, com a Lei 11.689/08 o ordenamento jurídico pátrio adotou um sistema misto de inquirição de testemunhas, ora pela cross examination, quando se tratar de reperguntas do Ministério Público (acusação) ou da defesa, ou presidencialista, nas perguntas formuladas pelos jurados.

A reforma no procedimento do Júri modificou também a forma como serão elaborados os quesitos para votação. Atualmente eles devem ser redigidos em proposições afirmativas (nunca de forma negativa), simples e distintas, de modo que possam ser respondidos com clareza e precisão. Bem ensina Gomes (2008, p. 219):

na sua elaboração, o juiz presidente levará em conta os termos da pronúncia, ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.

O novo artigo que trata da elaboração do quesitos é o art. 483, *in verbis*:

Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º. A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º. Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§ 3º. Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º. Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6º. Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.

A ata da sessão de julgamento também aproveitou a nova lei, que no mesmo art. 494, acrescentou em seu dispositivo que a ata, antes assinada somente pelo juiz e por membro do Ministério Público, deve agora também ser assinada pelas partes.

A leitura de peças em Plenário também foi alvo de modificação. Antigamente, não havia qualquer limite, podendo as partes solicitarem a leitura de quantas peças considerassem necessárias. Com o advento da Lei nº. 11.689/08, somente haverá a leitura do que considerado imprescindível.

Importante alteração foi efetuada em relação ao Recurso de Protesto por Novo Júri, elencado nos revogados arts. 607 e 608. Com a entrada em vigor da nova lei, esse recurso foi automaticamente extinto, porém, para os crimes cometidos anteriormente à vigência dessa lei, o seu autor terá direito a esse recurso, desde que preenchidos os requisitos que o autorizam. Nas palavras Gomes (2008, p. 260):

em relação às normas trazidas pela Lei nº. 11.689/08, verifica-se que, em praticamente sua totalidade, estamos diante de normas essencialmente procedimentais, o que evidencia a possibilidade de aplicação imediata, ou seja, a todos os processos em andamento (ainda que anteriores à Lei). No entanto, uma ressalva se impõe: a regra trazida pelo artigo 4º, pertinente à extinção do Protesto por Novo Júri, se evidencia prejudicial ao direito constitucional da ampla defesa, sendo impossível conferir-lhe eficácia retroativa, posto que prejudicial ao réu.

A sentença oriunda do Júri está prevista no art. 492, *in verbis*:

Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

- a) fixará a pena-base;
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;
- d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;
- f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

II – no caso de absolvição:

- a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;
- b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;
- c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho teve por escopo analisar o procedimento do Tribunal do Júri, com base na nova Lei nº. 11.689/08. Na elaboração da pesquisa abordou-se a origem, fundamentos, características e composição do Tribunal do Júri.

Com bases nos estudos realizados verificou-se que o entendimento dominante acerca do Tribunal do Júri é devido sua história e efetividade. A instituição tornou-se imprescindível ao desenvolvimento da ordem social, com status constitucional de cláusula pétrea.

Nesse contexto, a participação popular faz com que o sistema penal se aproxime da realidade histórica a que deva corresponder, possibilitando julgamentos que, antes de simplesmente externarem a vontade da lei, promovem a efetiva aplicação do Direito. Portanto, os argumentos que buscam desabonar o Júri, talvez a única esfera do Poder Judiciário permeável à efetiva intervenção da sociedade, não devem perpetuar.

O Júri simboliza a esperança de um Judiciário mais sensível às transformações sociais. Sua longevidade e sobrevivência devem-se à tendência democrática que progressivamente se firmou em todos os sistemas políticos. Mesmo em épocas de supressão dos direitos individuais, o Júri atuou como foco de resistência de democracias abaladas.

A nova lei traz em seu bojo consideráveis alterações que, como visto, dinamizam os casos que são julgados através de Júri Popular, os crimes dolosos contra a vida. Conclui-se, portanto, que o referido diploma altera substancialmente o procedimento dos processos de competência do Tribunal do Júri, sendo um grande avanço na legislação penal e processual penal brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira: 1993.
- BARBOSA, Ruy. *O Júri sob todos os aspectos*. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito: 1950.
- BITTENCOURT, Edgar de Moura. *A instituição do Júri*. São Paulo: Editora Saraiva, 1939.
- BONFIM, Edilson Mougnot. *Júri: do Inquérito ao Plenário*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CASTRO, Kátia Duarte de. *O Júri como instrumento do Controle Social*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999.
- CHALITA, Gabriel. *A sedução no Discurso: O poder da Linguagem nos Tribunais de Júri*. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo Penal à luz da Constituição*. São Paulo: Editora Edipro, 1999.
- GOMES, Luiz Flávio. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Editora RT, 2005.
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Penal*. v 3. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1995. .
- MARQUES, José Frederico. *O júri no direito brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1955.
- _____. *A instituição do Júri*. v 1. São Paulo: Editora Saraiva, 1963.
- _____. *Elementos de Direito Processual Penal*. v 3. São Paulo: Editora Bookcelar, 1998.
- _____.
MARREY, Adriano e outros. *Teoria e Prática do Júri*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. 14 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.
- MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 10 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

§ 1º. Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº, 9.099/1995.

§ 2º. Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º. deste artigo.

Essa decisão é conhecida por ser de formação complexa, isto porque envolve dois órgãos jurisdicionais diversos. Por um lado está o Conselho de Sentença, que aprecia o fato e suas circunstâncias e de outro o juiz togado, a quem cabe aplicar a pena.

- MOSSIN, Heráclito Antônio. *Júri: crimes e processo*. São Paulo: Editora Atlas, 1999.
- NORONHA, E. Magalhães. *Curso de Direito Processual Penal*. 28 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri – Princípios Constitucionais*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.
- NASCIMENTO, Maria do Rosário Pessoa. *Educação Superior – O ensino jurídico no Brasil*. Fortaleza: Editora Premium, 2009.
- ROSA, Inocêncio Borges da. *Comentários ao Código de Processo Penal*. 3 ed. São Paulo: Editora RT, 1982.
- TORNAGH, Hélio. *Instituições de Processo Penal*. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1977.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal Comentado*. V 1 e 2. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal Comentado*. V 2. 3 ed. São Paulo, Saraiva, 2009.
- TUBENCHLAK, James. *Tribunal do Júri. Contradições e Soluções*. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- BRASIL. (1824), Constituição Brasileira. Brasília, DF, Senado, 2010.
- BRASIL. (1934), Constituição Brasileira. Brasília, DF, Senado, 2010.
- BRASIL. (1937), Constituição Brasileira. Brasília, DF, Senado, 2010.
- BRASIL. (1946), Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF, Senado, 2010.
- BRASIL. (1967), Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 2010.
- BRASIL. (1988), Constituição da República Federativa do Brasil. 10 ed. São Paulo: Editora Rideel, 2010.

Leis Infraconstitucionais

- BRASIL, Código Penal Brasileiro. 10 ed. São Paulo: Editora Rideel, 2010.

BRASIL, Código de Processo Penal Brasileiro. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

BRASIL, Código de Processo Penal Brasileiro. 10 ed. São Paulo: Editora Rideel, 2010.

BRASIL, Lei nº. 11. 689/08. Regula o Novo Procedimento do Tribunal do Júri.

SITES CONSULTADOS

BASTOS, Celso Ribeiro. A reforma da Constituição: em defesa da revisão constitucional. Disponível em: www.jusnavigandi.com.br. Acesso em 07.05.2010.

BRUNO, Miguel. O tribunal do júri: uma necessidade para a sociedade. Disponível em: www.jusnavigandi.com.br. Acesso em 25.04.2010.

DAHER, Marlusse Pestana. O júri. Disponível em: www.jusnavigandi.com.br. Acesso em 12.06.2010.

GOMES, Luis Flavio. Novo Procedimento do Júri. Disponível em: www.jusnavigandi.com.br. Acesso em 15.05.2010.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. Tribunal do Júri Popular nas Constituições. Disponível em: www.jusnavigandi.com.br. Acesso em 13.03.2010.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. Notas sobre a organização do Júri Popular. Disponível em: www.jusnavigandi.com.br. Acesso em 22.03.2010.

ANEXO



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.689, DE 9 DE JUNHO DE 2008.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo II do Título I do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Seção I Da Acusação e da Instrução Preliminar

‘Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

§ 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

§ 3º Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.’ (NR)

‘Art. 407. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.’ (NR)

‘Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.’ (NR)

'Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.' (NR)

'Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.' (NR)

'Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código.

§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§ 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.

§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.

§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.' (NR)

'Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90

(noventa) dias.' (NR)

Seção II

Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária

'Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.' (NR)

'Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.' (NR)

'Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

- I – provada a inexistência do fato;
- II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
- III – o fato não constituir infração penal;
- IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimizabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.' (NR)

'Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária

caberá apelação.' (NR)

'Art. 417. Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias, aplicável, no que couber, o art. 80 deste Código.' (NR)

'Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave.' (NR)

'Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.' (NR)

'Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código.

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.' (NR)

'Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.' (NR)

Seção III

Da Preparação do Processo para Julgamento em Plenário

'Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.' (NR)

Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;

II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.’ (NR)

Art. 424. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 433 deste Código.

Parágrafo único. Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento.’ (NR)

Seção IV Do Alistamento dos Jurados

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.’ (NR)

Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.

§ 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.

§ 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.

§ 5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.' (NR)

Seção V Do Desaforamento

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.' (NR)

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.' (NR)

Seção VI Da Organização da Pauta

Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:

I – os acusados presos;

II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;

III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

§ 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.' (NR)

Art. 430. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até 5 (cinco) dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar.' (NR)

Art. 431. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o disposto no art. 420 deste Código.' (NR)

Seção VII Do Sorteio e da Convocação dos Jurados

Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.' (NR)

Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.' (NR)

Art. 434. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.

Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.' (NR)

Art. 435. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento.' (NR)

Seção VIII Da Função do Jurado

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.’ (NR)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.’ (NR)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.’ (NR)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.’ (NR)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.’ (NR)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.’ (NR)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.’ (NR)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR)

Seção IX

Da Composição do Tribunal do Júri e da Formação do Conselho de Sentença

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.' (NR)

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I – marido e mulher;

II – ascendente e descendente;

III – sogro e genro ou nora;

IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V – tio e sobrinho;

VI – padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.' (NR)

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.' (NR)

Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.' (NR)

Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão.' (NR)

Art. 452. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes o aceitarem, hipótese em que seus integrantes ~~deverão prestar novo compromisso.~~' (NR)

Seção X

Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri

Art. 453. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária.' (NR)

Art. 454. Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações.' (NR)

Art. 455. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas.

Parágrafo único. Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral de Justiça com a data designada para a nova sessão.' (NR)

Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão.

§ 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias.' (NR)

Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não

comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor.' (NR)

'Art. 458. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da sanção penal pela desobediência, aplicar-lhe-á a multa prevista no § 2º do art. 436 deste Código.' (NR)

'Art. 459. Aplicar-se-á às testemunhas a serviço do Tribunal do Júri o disposto no art. 441 deste Código.' (NR)

'Art. 460. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras.' (NR)

'Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.

§ 1º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.

§ 2º O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça.' (NR)

'Art. 462. Realizadas as diligências referidas nos arts. 454 a 461 deste Código, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles.' (NR)

'Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

§ 1º O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos.

§ 2º Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal.' (NR)

'Art. 464. Não havendo o número referido no art. 463 deste Código, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri.' (NR)

'Art. 465. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, com observância do disposto nos arts. 434 e 435 deste Código.' (NR)

'Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. ~~448 e 449~~ deste Código.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.' (NR)

'Art. 467. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.' (NR)

'Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.

Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.' (NR)

'Art. 469. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor.

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença.

§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência disposto no art. 429 deste Código.' (NR)

'Art. 470. Desacolhida a argüição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade contra o juiz presidente do Tribunal do Júri, órgão do

Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão.' (NR)

Art. 471. Se, em conseqüência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 464 deste Código.' (NR)

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.' (NR)

Seção XI Da Instrução em Plenário

Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.' (NR)

Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.

§ 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.' (NR)

Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos.' (NR)

Seção XII Dos Debates

Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.

§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código.

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.

§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.' (NR)

Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo.' (NR)

'Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.' (NR)

'Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.' (NR)

'Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.

§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.

§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.

§ 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.' (NR)

'Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a

realização das diligências entendidas necessárias.

Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias,' (NR)

Seção XIII Do Questionário e sua Votação

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.' (NR)

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena; reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4^o Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2^o (segundo) ou 3^o (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5^o Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6^o Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.' (NR)

Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito.' (NR)

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1^o Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2^o O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.' (NR)

Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra *sim*, 7 (sete) a palavra *não*.' (NR)

Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.' (NR)

Art. 488. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não

utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.

Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas.' (NR)

'Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.' (NR)

'Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

Parágrafo único. Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.' (NR)

'Art. 491. Encerrada a votação, será o termo a que se refere o art. 488 deste Código assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes.' (NR)

Seção XIV Da sentença

'Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

- a) fixará a pena-base;
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;
- d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;
- f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

II – no caso de absolvição:

- a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;
- b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;

c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.' (NR)

'Art. 493. A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento.' (NR)

Seção XV Da Ata dos Trabalhos

'Art. 494. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente e pelas partes.' (NR)

'Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:

I – a data e a hora da instalação dos trabalhos;

II – o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;

III – os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas;

IV – o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;

V – o sorteio dos jurados suplentes;

VI – o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;

VII – a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado;

VIII – o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento;

IX – as testemunhas dispensadas de depor;

X – o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;

XI – a verificação das cédulas pelo juiz presidente;

XII – a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas;

XIII – o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo;

XIV – os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos;

XV – os incidentes;

XVI – o julgamento da causa;

XVII – a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença.' (NR)

'Art. 496. A falta da ata sujeitará o responsável a sanções administrativa e penal.' (NR)

Seção XVI

Das Atribuições do Presidente do Tribunal do Júri

'Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

I – regular a polícia das sessões e prender os desobedientes;

II – requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;

III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento, de uma das partes;

IV – resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri;

V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;

VI – mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;

VII – suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;

VIII – interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;

IX – decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade;

X – resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;

XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;

XII – regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.’ (NR)”

Art. 2º O art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 581

.....

IV – que pronunciar o réu;

.....

VI – (revogado);

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o inciso VI do caput do art. 581 e o Capítulo IV do Título II do Livro III, ambos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Brasília, 9 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Barso Genro

este texto não substitui o publicado no DOU de 10.6.2008